

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PINHAIS – ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial nº. 0002981-86.2017.8.16.0033  
Autor: DMC Brasil Ltda.

**BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre 1, 8º andar, Edifício Banco do Brasil S/A, endereço eletrônico cenopserv.oficios@bb.com.br, por seus advogados adiante assinados, constituídos pelo instrumento de procuração e substabelecimento em anexo, com endereço profissional em Curitiba, Paraná, à Rua Voluntários da Pátria, n. 475, 4º andar, cjto. 412, onde recebem intimações e notificações em geral, endereço eletrônico bancodobrasil@natividadegoncalves.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em conformidade com o art. 55 da Lei 11.101 de 2005, apresentar,

**OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentado pela Recuperanda nos presentes autos, com base na inviabilidade da recuperação proposta, a qual passa a debater.



**Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados**  
Paraná | Santa Catarina | Rio Grande do Sul  
Site: [www.natividade.adv.br](http://www.natividade.adv.br)  
Fone: (41) 3089-8585



i) Da inviabilidade do plano apresentado

Inicialmente, cabe destacar que o instituto da Recuperação Judicial visa preservar a empresa que passa por momento de crise com sua manutenção no mercado, mas também reservando os direitos dos credores, e, para atender os interesses de ambas as partes, deve o Plano de Recuperação ser juridicamente possível.

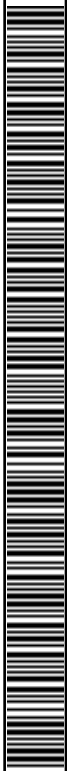
*A crise e o sucesso de um empreendimento representam corolários de um complexo temperamento entre utilização do crédito e assunção de riscos. De um lado, o empresário (empresário individual ou sociedade empresária), ao fazer uso do crédito, assume os principais riscos da atividade; de outro, partilha-os com os credores, que financiam a atividade sob o seu comando e sua coordenação – por meio de operações diversas, tais como o mútuo, venda a crédito, adiantamentos, entre outros.<sup>1</sup>*

É sabido que as causas da crise são diversas, e entre elas estão fatores internos como más escolhas na gestão, ou externos como a retração do mercado consumidor. Para cada fator de crise elencado, a empresa deve estar preparada para dar uma resolução, a falta de ações responsivas e a falta de visão empreendedora numa fase de crise financeira é o que leva muitas empresas a buscar o instituto da recuperação.

No presente caso, a Recuperanda no plano apresentado não faz nenhuma menção a modificações na dinâmica de trabalhos, de administração da empresa ou de gestão, apenas faz previsões de lucro e divisão de valores entre os credores, ou seja, supõe-se que a crise se deve apenas a fatores externos, argumento que não se mantém.

Por óbvio que a empresa entrou em crise também por problemas de administração, e, com o mínimo de entendimento a respeito, pode-se dizer que a mesma não sairá desse momento crítico sem modificações em sua gestão. Ao colocar apenas condições de pagamento fundamentadas em possível entrada de valor em caixa, a recuperação se torna extremamente frágil, pois além de não dar condições reais à recuperação, ainda coloca em risco o pagamento dos credores.

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 2 Ed. São Paulo: Almedina, 2017, p. 37.



A doutrina e a jurisprudência elencam diversas medidas que proporcionam a viabilidade do plano de recuperação, porém, nenhuma é atendida no plano em comento, apenas são citadas brevemente como possibilidades.

A título de exemplo de medidas estão a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios para amortização e liquidação de dívidas, os aportes de capital, a substituição dos administradores ou a diminuição de suas remunerações, a alienação da empresa ou parte dela, etc., nenhuma dessas medidas foram pontuadas pelo PRJ.

Ora, a Recuperanda nos apresenta um Plano de Recuperação onde não há um plano, apenas uma previsão de pagamentos.

O plano prevê de forma totalmente inconcebível um **deságio de 70%** do valor da dívida, situação que não pode ser mantida, ora, se a Empresa não consegue manter-se ativa com as possibilidades de pagamento estendido, não deve prevalecer a tentativa às custas de seus credores.

Ainda, a previsão de **carência de 02 anos** se constrói como condição totalmente abusiva aos Credores, que já aguardam 09 meses o trâmite do presente processo, onde antes mesmo do pedido de recuperação já contavam com o inadimplemento da Recuperanda, ou seja, além de contar com o prazo de suspensão das ações executivas, esta ainda enseja pela carência no limite do proposto em Lei, demonstrando claramente sua inviabilidade.

O plano de recuperação apenas propõe o alongamento de suas dívidas, com **pagamento de seus débitos em 10 anos (após a carência)**, onde a Recuperanda esta claramente a furta-se de sua obrigação, proposta esta totalmente inaceitável! O alongamento do pagamento dos credores constitui claro indício de que a Empresa Recuperanda não possui condições de manter-se no mercado.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável*



*por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012, g.n.)*

Apesar do artigo 50 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências permitir a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de determinadas obrigações sem estabelecer prazo limite para a mora, isso não significa que a elaboração de planos com carências e prazos de pagamento extremamente longos seja algo viável, indo diretamente contra os preceitos que guiam a recuperação judicial.

Ainda, cabe ressaltar que o **plano não prevê a composição correta de juros de mora e correção monetária** gerando incontável dano aos credores, que além de não terem seus créditos pagos na integralidade, ainda não terão remuneração alguma sobre o uso dos mesmos por mais de uma década.

Imperioso é o prejuízo que tal proposta causa aos credores, bem como às Instituições Financeiras, onde suas atividades essenciais tratam-se de empréstimos de capital, onde a maioria de seus clientes parceiros também passaram pela mesma crise nacional, não tendo porém, onde arrumar escusas para o não pagamento de seus débitos, ora, de uma dívida de mais de 1 milhão de reais, a recuperanda espera que seus credores arquem com tal prejuízo por 10 anos, sem qualquer garantia.

A aprovação de tal plano fere diretamente os direitos dos credores, porquanto tem mitigado seu direito de propriedade, garantido pela Constituição em seu art. 5º, inciso XXII, em favor da função social da Recuperanda, situação esta que não deve prevalecer, tendo em vista que a mesma não apresentou proposta apta a convencer ou provar seu soerguimento no mercado.

Importante destacar que a falência da Empresa não é ação do interesse dessa Instituição Financeira, pois resta claro que a empresa não possui meios e bens de cumprir com suas obrigações em caso de falência.

ii) Das garantias firmadas



Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados  
Paraná | Santa Catarina | Rio Grande do Sul  
Site: [www.natividade.adv.br](http://www.natividade.adv.br)  
Fone: (41) 3089-8585



O plano prevê a novação de todos os contratos firmados, com a extinção de todas as garantias anteriormente firmadas, condição esta que não deve prevalecer.

A Lei 11.101 de 2005 trata da novação contratual operada pelo Plano de Recuperação da seguinte maneira:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

A Lei ainda é clara ao tratar dos coobrigados no procedimento de recuperação:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.  
§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

Assim, independente da modalidade da garantia firmada, estas não se extinguem com a aprovação e posterior homologação do Plano de Recuperação Judicial, pois a Lei não silencia no que tange às garantias, pelo contrário, tal dispositivo é amplamente difundido entre os operadores da referida Lei, de forma que a desconsideração do mesmo constitui gritante desrespeito à Legislação, ao julgador e principalmente aos credores, que buscam solução palpável para a recuperação de seus créditos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado quanto à não exclusão das garantias:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do



art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido.

Resta claro que, por mais que o plano homologado opere a novação das dívidas que a ele se submetam, as garantias reais ou fidejussórias são sempre preservadas, o que possibilita ao credor exercer seus direitos frente aos terceiros garantidores, impondo a manutenção das execuções ou demais ações já aforadas e face dos coobrigados em geral, tendo em vista que tais garantias dão autonomia às obrigações delas decorrentes, sendo a tentativa de suprimir esse direito dos credores ato totalmente ilegal, motivo pelo qual o presente plano deve ser considerado nulo.

### **Pedidos**

Assim, diante das claras ilegalidades na proposta da Recuperanda, que consistem na não apresentação de meios viáveis de recuperação, esta credora vem, requerer seja declarada a nulidade e inviabilidade do Plano apresentado, e como consequência a convocação de Assembleia Geral de Credores, sendo intimada a Recuperanda para que apresente novo plano apto à votação dos credores.

Estes são os termos em que respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Pinhais, 04 de janeiro de 2018.

**GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE**  
OAB/PR 10.747



**Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados**  
Paraná | Santa Catarina | Rio Grande do Sul  
Site: [www.natividade.adv.br](http://www.natividade.adv.br)  
Fone: (41) 3089-8585

